



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PL Nº 25/2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminhamos a Vossas Excelências, para apreciação deste Nobre Colegiado, o Projeto de Lei nº 25/2020, que altera, acresce e revoga dispositivos, Título, Capítulos e Seções da Lei Municipal Nº 683, de 11/09/2007.

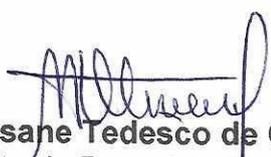
Justifica-se o presente projeto de lei, tendo em vista a necessidade de atualização da legislação previdenciária municipal em face do dinamismo do direito que busca o constante aprimoramento das normas jurídicas.

Portanto, a legislação previdenciária municipal atualmente, em face da reforma da previdência, tornou-se insuficiente para atender o objetivo de adequação às normas Constitucionais de aplicação imediata, faz-se necessária então a atualização da legislação previdenciária municipal, em especial a Lei nº 683, DE 11/09/2007 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos de Balneário Pinhal.

Para tanto enviamos o presente projeto de lei a esse Egrégio Poder Legislativo Municipal, contemplando a adequação às normas constitucionais, visando o objetivo de atualização da legislação previdenciária municipal, buscando atingir uma estrutura previdenciária inserida num modelo pautado pela eficiência de sua gestão, conforme preconizado pela Constituição Federal e demais legislação pertinente.

Assim, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Balneário Pinhal, 15 de julho de 2020.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita do Balneário Pinhal

A Sua Excelência o Senhor
LUIS CARLOS ROSA LOPES
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal – RS



PROJETO DE LEI Nº. 25 DE 15 DE JULHO DE 2020

**ALTERA, ACRESCE E REVOGA
DISPOSITIVOS, TÍTULO, CAPÍTULOS E
SEÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 683, DE
11/09/2007, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME
JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Altera a redação do Art. 26; do inciso I do Art. 108; do Art. 109; do Título VII; do caput do Art. 181; do caput do Art. 182; dos §1º, §2º, §3º, §5º, §6º e caput do Art. 193; do caput do Art. 194; dos Incisos II e III do Art. 195; do Art. 196; do caput do Art. 199; do caput do Art. 200; da SEÇÃO IV do CAPÍTULO II do TÍTULO VII; do caput do Art. 201; do caput do Art. 203; do caput do Art. 204; do caput do Art. 205; do caput do Art. 207; dos §2º, §3º, §4º, §5º, §6º e caput do Art. 216, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Não poderá reverter o servidor que contar 75 (setenta cinco) anos de idade.” (NR)

“Art. 108 (...)

I - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias e fundações. ” (NR)

“Art. 109. Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, respeitada a compensação previdenciária, nos termos da legislação federal pertinente. ” (NR)

**“TÍTULO VII – DA SEGURIDADE SOCIAL E DOS BENEFÍCIOS
ESTATUTÁRIOS E ASSISTENCIAIS” (NR)**



“**Art. 181.** O regime de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo é o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, estabelecido pelo Município em lei específica.” (NR)

“**Art. 182.** O regime de previdência social dos servidores públicos ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão e dos servidores contratados temporariamente é o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, consoante legislação pertinente.” (NR)

“**Art. 193.** Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo ou inativo, custeado pelo Tesouro Municipal, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados nos termos desta lei, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º Em caso de acúmulo de cargos públicos, para aferir a renda bruta mensal do servidor deverão ser somadas as remunerações percebidas.

§ 3º O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

§5º Quando pai e mãe forem servidor ambos terão direito ao salário-família.

§6º Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.” (NR)



“Art. 194. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação dos seguintes documentos:” (NR)

“Art.195. (...)

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ” (NR)

“Art. 196. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, custeado pelo Tesouro Municipal, com base em exame médico, sem prejuízo de remuneração a que fizer jus.” (NR)

“Art. 199. Findo o prazo do benefício, o servidor ativo poderá ser submetido a nova inspeção por junta médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença para tratamento de saúde, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.” (NR)

“Art. 200. O servidor licenciado para tratamento de saúde, salvo as atividades decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença. (NR)

“SEÇÃO IV - DA LICENÇA MATERNIDADE À GESTANTE E ADOTANTE” (NR)

“Art. 201. Será concedida, mediante laudo médico, licença maternidade à servidora gestante, custeado pelo Tesouro Municipal, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.” (NR)



“**Art. 203.** Ao servidor ou servidora ativo, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é concedido a licença maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

“**Art. 204.** Quando o servidor ficar incapacitado para a sua atividade funcional, por motivo de acidente em serviço, ser-lhe-á concedida licença para tratamento, a pedido ou de ofício, custeado pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo de sua remuneração, mediante perícia médica.” (NR)

“**Art. 205.** Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção poderá ser feita pelo médico do Município ou outro, na falta deste, e, por prazo superior, o laudo será dado por junta médica oficial.” (NR)

“**Art. 207.** O servidor em licença, salvo as atividades decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não poderá dedicar-se a outra atividade remunerada, sob pena de ser cancelada imediatamente a licença e sofrer as sanções disciplinares.” (NR)

“**Art. 216.** O auxílio-reclusão será devido, em valor equivalente ao da pensão por morte, custeado pelo Tesouro Municipal, aos dependentes do servidor ativo, recolhido à prisão, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, salvo na hipótese de permanecer este percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido enquanto permanecer o servidor ativo recolhido, nos termos deste artigo, e será rateado em cotas-partes iguais entre seus dependentes.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do servidor ativo à prisão, se requerido até noventa dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior.



§ 4º O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar uma das causas suspensivas previstas neste artigo.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de servidor ativo e de dependentes, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do referido servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o servidor ativo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período de gozo do benefício deverão ser restituídos pelo servidor ou por seus dependentes ao Tesouro Municipal, devidamente atualizados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e sofrerão incidência de juros de 0,50 ao mês desde o vencimento até o efetivo pagamento." (NR)

Art. 2º. Acrescenta o Art. 63-A; os incisos I, II, III, §1º, §2º e incisos I, II, §3º inciso I e II ao Art. 194; o Parágrafo Único ao Art. 200; os §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º ao Art. 201; os §1º, §2º, §3º, §4º e §5º ao Art. 203; os §1º, §2º e incisos I e II e alíneas a), b), c), d), e), III, IV e alíneas a), b), c), d), §3º e §4º ao Art. 204; os §1º e §2º ao Art. 205; o Parágrafo Único ao Art. 207, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 63-A.** É vedado a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"**Art. 194.** (...)

I - certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, nos termos desta lei;



II - caderneta de vacinação ou equivalente, quando o dependente conte com até seis anos de idade;

III - comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos.

§ 1º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§ 2º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação:

I - anual, no mês de novembro, de caderneta de vacinação dos filhos e equiparados até os seis anos de idade;

II - semestral, nos meses de maio e novembro, de comprovante de frequência escolar para os filhos e equiparados a partir dos sete anos completos.

§ 3º Será suspenso o pagamento do salário-família se o servidor não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas no § 2º deste artigo, até que a documentação seja apresentada, observando-se que:

I - não é devido o salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar no período;

II - se após a suspensão do pagamento do salário-família, o servidor comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso." (NR)

"Art. 200. (...)

Parágrafo Único. Quando o servidor que exercer mais de uma atividade, decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá a licença para tratamento de saúde ser mantido indefinidamente, não cabendo sua



transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades. ” (NR)

“Art. 201. (...)

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica oficial do Município.

§ 2º Para fins desta lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a servidora terá direito a 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do código específico relativo à Classificação Internacional de Doenças, a servidora ativa terá direito a licença maternidade correspondente a 30 (trinta dias).

§ 5º A licença maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade. § 6º Tratando-se de servidora ativa ocupante de cargos acumuláveis, a licença maternidade será devido em relação a cada cargo.” (NR)

“Art. 203. (...)

§ 1º A licença maternidade é devido ao servidor ou servidora ativo independentemente da mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão da licença maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido



o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, é devido uma única licença maternidade, observando-se que no caso de acumulação lícita de cargos, o servidor ou servidora fará jus ao benefício, concomitantemente, relativamente a cada vínculo funcional.

§ 4º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão da licença maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.

§ 5º No caso de falecimento do servidor ou servidora ativo que fizer jus a licença maternidade à gestante ou adotante, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.”

(NR)

“Art. 204. (...)

§ 1º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;



- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor ativo.

§ 3º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º A prova do acidente será feita através de sindicância." (NR)

"Art. 205. (...)

§1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado.

§2º Findo o prazo da licença o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez." (NR)



“Art. 207. (...)

Parágrafo Único. Quando o servidor que exercer mais de uma atividade, decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá a licença para tratamento de saúde ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades. ” (NR)

Art. 3º. Revoga os §1º e §2º do Art. 71; a SEÇÃO VI - DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO, do CAPÍTULO IV do TÍTULO V e os Art. 102-A, Art.102- B, Art.102-C e Parágrafo Único e Art.102; os §1º, §2º, §3º do Art. 181; os incisos I e II do Art.182; o Art.183, incisos, alíneas e parágrafo único; a SEÇÃO I – DA APOENTADORIA, do CAPÍTULO II do TÍTULO VII e Art. 184; os incisos IV e V do Art. 195; os incisos I e II do Art. 199; o Art. 202 e Parágrafo Único; a SEÇÃO VI - DA PENSÃO POR MORTE do CAPÍTULO II do TÍTULO VII; o Art. 208; o Art. 209, incisos e parágrafos; o Art. 210, incisos e parágrafos; o Art. 211 e parágrafos; o Art. 212, incisos e parágrafo único; o Art. 213; o Art. 214; o Art. 215; o § 1º e incisos I e II do §5º do Art.216; o CAPÍTULO III - DO CUSTEIO do TÍTULO VII; o Art. 218; o Art. 219; o Art. 220, o Art. 231 e parágrafos; o Art. 232; o Art. 233, incisos, alíneas e parágrafos e o Art. 234, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 (...)

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO” (NR)

“SEÇÃO VI - REVOGADO” (NR)

“Art. 102-A. REVOGADO” (NR)

“Art. 102-B. REVOGADO” (NR)

“Art. 102-C. REVOGADO



Parágrafo único. REVOGADO” (NR)

“Art. 102. REVOGADO” (NR)

“Art. 181(...)

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO” (NR)

“Art. 182 (...)

I- REVOGADO.

II- REVOGADO” (NR)

“Art. 183. REVOGADO

I – REVOGADO

a) REVOGADO

b) REVOGADO

c) REVOGADO

d) REVOGADO

e) REVOGADO

II - REVOGADO

a) REVOGADO

b) REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO” (NR)

“SEÇÃO I - REVOGADO” (NR)

“Art. 184 REVOGADO” (NR)

“Art. 195. (...)

IV – REVOGADO

V – REVOGADO” (NR)





“Art. 199. (...)

I – REVOGADO

II – REVOGADO” (NR)

“Art. 202 REVOGADO

Parágrafo Único. REVOGADO” (NR)

“SEÇÃO VI - REVOGADO” (NR)

“Art. 208. REVOGADO” (NR)

“Art. 209. REVOGADO

I – REVOGADO

II – REVOGADO

III – REVOGADO

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

§ 5º REVOGADO

I – REVOGADO

II – REVOGADO

III – REVOGADO

IV – REVOGADO.

V – REVOGADO

VI – REVOGADO

VII – REVOGADO

VIII – REVOGADO

IX – REVOGADO

X – REVOGADO

XI – REVOGADO





XII – REVOGADO
XIII - REVOGADO
XIV – REVOGADO
XV – REVOGADO
XVI – REVOGADO
XVII – REVOGADO” (NR)

“Art. 210. REVOGADO
I – REVOGADO
II – REVOGADO
§ 1º REVOGADO
§ 2º REVOGADO” (NR)

“Art. 211. REVOGADO
§ 1º REVOGADO
§ 2º REVOGADO” (NR)

“Art. 212. REVOGADO
I – REVOGADO
II – REVOGADO
III – REVOGADO
IV – REVOGADO
Parágrafo único. REVOGADO” (NR)

“Art. 213. REVOGADO” (NR)

“Art. 214. REVOGADO” (NR)

“Art. 215. REVOGADO” (NR)

“Art. 216. (...)
§1º REVOGADO





§5º (...)

I – REVOGADO

II – REVOGADO” (NR)

“CAPÍTULO III - REVOGADO” (NR)

“Art. 218. REVOGADO” (NR)

“Art. 219. REVOGADO” (NR)

“Art. 220. REVOGADO” (NR)

“Art. 231. REVOGADO

§1º REVOGADO

§2º REVOGADO

§3º REVOGADO” (NR)

“Art. 232. REVOGADO” (NR)

“Art.233. REVOGADO

I – REVOGADO

II – REVOGADO

III – REVOGADO

a) REVOGADO

b) REVOGADO

§1º REVOGADO

I – REVOGADO

a) REVOGADO

b) REVOGADO

II - REVOGADO

§2º REVOGADO

§3º REVOGADO” (NR)



“Art. 234. REVOGADO” (NR)

Art. 4º. Revogam-se a Lei Municipal Nº 1.596, DE 22/01/2020 e disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 15 de julho de 2020.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita do Balneário Pinhal